



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001028

Estado da Bahia - quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Ano 6

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06
Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

DECISÃO

Pregão Presencial SRP 037/2021

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços médicos de clínica geral, especializados e plantões médicos para atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tancredo Neves, Bahia

Impugnante: COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

SERVIDA COOPERTATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial para registro de preços de nº 037/2021, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços médicos, no qual a Cooperativa de Trabalho em Assistência Social e Saúde do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ nº 20.971.571/0001-80, e a SERVIDA Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde, inscrita no CNPJ nº 11.189.168/0001-03, apresentaram impugnação, requerendo a retificação do edital para excluir a vedação de participação de cooperativas.

Pontua a impugnante Cooperativa de Trabalho em Assistência Social e Saúde do Estado da Bahia que *“Percebe-se que da análise do edital, que esta Municipalidade fez consta ILEGALMENTE vedação à participação de cooperativas, conforme dispõe item 2.6”*.

Complementa a mesma impugnante que *“tal exigência no que tange a vedação da participação de cooperativa, revela-se em flagrante ilegalidade, abusividade, onde é possível, inclusive, identificar o direcionamento da licitação - fato este que se constitui em CRIME e FRAUDE”*.

Destaca a mesma impugnante dispositivos legais que vedam a proibição de participação de cooperativa em procedimentos licitatório, bem como entendimentos de Tribunais de Contas, normas técnicas e mesmo decisões judiciais no mesmo sentido.

Já a Cooperativa SERVIDA argumenta que *“Cooperativa de Trabalho em Assistência Social e Saúde do Estado da Bahia”* e que a vedação frustra o caráter competitivo da licitação.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Conclui esta cooperativa que *“Portanto fica demonstrado que o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº. 015/2021, em seu item 3.2.11, ora impugnado, contem cláusula que indevidamente veda a participação das cooperativas na licitação, em clara ofensa de direito líquido e certo desta licitante (art. 27, Lei 8.666), e deve ser revisto para excluir a vedação rechaçada”*.

Tem-se que as duas impugnações trazem o mesmo fundamento jurídico para impugnar o mesmo edital, de forma que adequado o tratamento conjunto, aplicando as mesmas razões de decidir.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**.

Apesar da relevância dos fundamentos suscitados nas impugnações temos, com todo o respeito, que não prosperam.

A tese jurídica utilizada como fundamento nas impugnações está correta e representa o entendimento pacífico dos Tribunais Judiciais e de Contas, constando, também, de normas técnicas atinentes à matéria.

Contudo, deixa os impugnantes de fazer a subsunção dos fatos à tese jurídica utilizada como fundamento, de forma que não há correlação lógica entre o questionamento e os fatos concretos. Os fatos não se adéquam à tese jurídica suscitada na impugnação no caso específico.

As circunstâncias fáticas constantes do edital e a própria natureza dos serviços a serem prestados implicam em uma **vedação legal à participação de cooperativas** no caso concreto, de forma que não se trata de abuso administrativo, mas o estrito cumprimento das normas legais.

O que a legislação veda é a criação de obstáculos imotivados para a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios. E foi apenas nesta perspectiva que trabalham as impugnações, inclusive uma delas (COOPASAUD) trazendo jurisprudências e normativos, sem, contudo, apontar as ressalvas constantes da mesma jurisprudência que colaciona e das normas jurídicas que transcreve.

Consoante a Súmula 281 do Tribunal de Contas da União *“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de **PESSOALIDADE e HABITUALIDADE**”*

No mesmo sentido, o artigo 5º da lei 12.690/2012 estabelece que *“A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”*.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Consta do edital a necessidade de que os serviços sejam prestados com HABITUALIDADE, PESSOALIDADE e SUBORDINAÇÃO como forma a atender a legislação e o interesse público, de forma que estes elementos, imprescindíveis para a contratação no caso concreto, afastam a possibilidade de os serviços serem prestados por cooperativas.

Aliás, há situações em que a pessoalidade e subordinação são intrínsecas à própria natureza da prestação dos serviços. Neste sentido, os médicos dos ‘PSF/ESF’ **precisam ser cadastrados e vinculados NOMINALMENTE à referida unidade de atendimento no CNES**, de forma que a alteração deveria ser precedida de alteração do cadastro.

Haverá uma necessária e obrigatória vinculação de um profissional específico à execução dos serviços, sendo que a prestação de serviço por cooperativa presume a **livre alternância/rodízio de profissionais executores dos serviços**.

Assim, obviamente que há o caráter da pessoalidade na prestação do serviço, não sendo adequado que o mesmo seja prestado por uma COOPERATIVA, inclusive porque não pode ser o objetivo da Cooperativa atuar empresarialmente.

No caso concreto, teria que fornecer profissional específico e obrigar a vinculação nominal deste profissional em cadastro referente à unidade de saúde, o que necessita de vínculo de subordinação entre o profissional e a cooperativa, visto que não pode haver alternância do exercício da profissão.

Da mesma forma, os médicos a trabalharem no hospital municipal deverão ser de forma fixa, não se admitindo a alteração ao alvedrio da contratada, o que, também, é óbice à prestação por meio de cooperativas. Os serviços são habituais e contínuos, vinculando os profissionais.

Observa-se que toda a jurisprudência e normas colacionadas nas impugnações sempre fazem justamente esta ressalva. Todas sempre vêm circunstanciadas pela locução subordinativa condicional “**desde que**”, a qual é ignorada na fundamentação das impugnações.

Veja-se, neste sentido, a norma colacionada na própria impugnação da COOPESAUD referente à IN 05/2017 SEGES/MP:

*Art. 10. A contratação de sociedades **cooperativas** SOMENTE poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado **evidenciar**:*

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

No caso, como posto no edital, não é possível, para o caso concreto, uma execução compartilhada e em rodízio dos profissionais a serem contratados, sendo imprescindível a personalidade e vinculação dos profissionais, inclusive em sistemas cadastrais da saúde.

Assim, não se trata de ilegalidade da administração. Ao contrário, se trata de estrito cumprimento da norma legal.

Permitir a participação de cooperativa estaria permitindo uma ilegítima desnaturação da substância do cooperativismo e, por conseguinte, uma burla à legislação.

Toda a jurisprudência colacionada pelos impugnantes faz a mesma ressalva a que se alinha o edital da licitação.

Assim, não se trata de querer afastar a cooperativa por quaisquer razões, mas sim de óbice legal à prestação de serviço cooperado para atendimento da demanda que a administração necessita. O caso concreto autoriza o tratamento diferenciado, visto ser o estrito cumprimento da legislação.

Por estas razões é que se afirmou que, apesar de o argumento jurídico das impugnações ser válido, não há subsunção dos fatos concretos ao referido argumento, de forma que impera a improcedência das impugnações.

Diante de tudo que exposto, por todos os fundamentos, considerando que os serviços, no caso concreto, não podem ser prestados de forma compartilhada ou em rodízio de profissionais, com alternância entre profissionais cooperados de forma alternada ou aleatória, bem como a necessidade de personalidade e subordinação dos profissionais executores dos serviços, **julgamos as impugnações totalmente improcedentes**, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Presidente Tancredo Neves, 28 de setembro de 2021.

Antônio Jorge Machado Pereira
Pregoeiro Oficial
Portaria 01/2021